PUBLICADO DOC 16/04/2009, PÁG. 89

PARECER Nº 1380/2007 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 526/05.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 526/05, de autoria do nobre Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre a organização e sistema de coleta participativa de resíduos sólidos, nas residências, condomínios, edificações multi-familiares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping centers, vilas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A proposta disciplina o armazenamento e a coleta de resíduos sólidos produzidos em residências (designados como lixo doméstico), condomínios, edificações multifamiliares, conjuntos habitacionais, conjuntos residenciais, edifícios comerciais, shopping Centers e vilas. Obriga separar e acondicionar os resíduos sólidos em recipientes denominados "sacos de lixo" onde os materiais coletados serão identificados por cores, da seguinte forma:

o Verde - Vidro
o Vermelho - Plástico
o Amarelo - Metal
o Azul - Papel

Obriga, ainda, a coleta a ser feita através de cooperativas, previamente cadastradas nas subprefeituras locais, desde que sua finalidade seja a reciclagem de resíduos. Além disso, o PL mantém a coleta dos resíduos orgânicos através de "sacos de lixo" convencionais pelo sistema de coleta público, e obriga o órgão competente a divulgar o conteúdo da lei, esclarecendo locais e dias onde será feita a coleta, assim como as cooperativas cadastradas pra (sic) tal fim. E estabelece prazo de 90 dias para regulamentação da lei pelo Executivo.

O objetivo da proposta, segundo o autor, é evitar que uma séria crise de caráter sanitário seja aberta na cidade, contribuindo para equacionar a destinação do lixo produzido pelos 10 milhões de habitantes, pois atualmente a reciclagem é praticamente inexistente (apenas 0,6% das 9 mil toneladas de lixo domiciliar geradas diariamente é reciclada).

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela Constitucionalidade e Legalidade da proposta, que encontra arrimo no art. 23, VI, da Constituição Federal, no art. 180 e seguintes da L.O.M. e no art. 4º, III, da Lei nº 13.478/02. Aprovou, entretanto, Substitutivo que, além de adequar a propositura às boas regras de técnica legislativa, pretendia ampliar sua abrangência para a generalidade dos estabelecimentos, eliminava a referência às Cooperativas, e previa penalidades para o descumprimento da lei.

Nas duas audiências públicas realizadas por esta Comissão (20/09/06 e 22/11/06) apresentou-se a posição da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente favorável à proposta, ainda que preocupada com o custo dos sacos de lixo coloridos, vez que a população costuma reutilizar sacos obtidos gratuitamente em supermercados. Foi levantada a hipótese do fornecimento gratuito de sacos pelo Poder Público às residências, ou da separação apenas entre “lixo seco” e “lixo orgânico” - um grande avanço que facilitaria a tarefa do usuário, melhorando a adesão da população, e resolvendo um problema da Prefeitura. Destacou-se, também, a preocupação com o atendimento de norma técnica da ABNT, relacionada com a qualidade dos recipientes.

Considerando que a iniciativa contribui para a melhoria do meio ambiente, tornando-o mais saudável, além de gerar emprego e renda para as cooperativas coletoras, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se

favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 526/05. O parecer é favorável, entretanto, na forma do Substitutivo a seguir, que compatibiliza os locais geradores abrangidos com a terminologia adotada pela legislação vigente (de forma a tornar a sua aplicação mais operacional), e acolhe contribuições trazidas nas audiências públicas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 526/2005.

Dispõe sobre a organização, no âmbito do Município de São Paulo, de sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis nos imóveis de uso residencial e não residencial que determina, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º - Esta lei disciplina e estabelece a obrigatoriedade do armazenamento seletivo, coleta e comercialização de resíduos sólidos recicláveis produzidos em imóveis de uso residencial e não residencial, ora denominados "Geradores", agrupados pelas seguintes categorias de uso definidas pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004:
I – imóveis de uso Residencial R e Não Residencial da subcategoria nR1;
II – imóveis de uso Não Residencial das subcategorias nR2, nR3 e nR4.
Art. 2º - O armazenamento dos resíduos sólidos deverá ser realizado de acordo com as disposições da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e a Resolução CONAMA nº 275, de 25 de abril de 2001, ou normas supervenientes, sendo os mesmos separados e identificados por cores, da seguinte forma:
I – sacos de lixo verde, vermelho, amarelo ou azul - depósito de resíduos recicláveis de vidros, plásticos, metais ou papéis e papelões;
II – sacos de lixo preto, laranja, branco, roxo, marrom ou cinza - depósito de resíduos não recicláveis.
§ 1º - Ficam excluídos do disposto no "caput" os imóveis de uso Residencial classificados como Habitação de Interesse Social – HIS.
§ 2º - Os sacos de lixo mencionados nos incisos I e II do "caput" deverão estar de acordo com as especificações da norma NBR 9191 ou outras supervenientes.
Art. 3º - Consideram-se Resíduos Recicláveis, para efeito desta Lei, aqueles que após sofrerem uma transformação física ou química podem ser reutilizados no mercado, seja sob a forma original ou como matéria prima de outros materiais para finalidades diversas.
Art. 4º - Consideram-se Resíduos Não Recicláveis, para efeito desta Lei, aqueles que não podem ser reutilizados após transformação física ou química, ou para os quais ainda não existe tecnologia de reciclagem específica disponível no mercado, podendo prejudicar a qualidade do produto final reciclado ou até quebrar a máquina no processo de reciclagem, tais como todo resíduo orgânico e os seguintes materiais:
I - Papéis não recicláveis: fitas adesivas, etiquetas e rótulos adesivados, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, sanitário, lenços e fraldas descartáveis, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados.
II - Metais não recicláveis: clipes, grampos, esponjas de aço, latas de tintas, latas de combustível, ebonite, pilhas e baterias à base de níquel-cádmio, chumbo-ácido e óxido de mercúrio;
III - Plásticos não recicláveis: cabos de panela, tomadas, isopor, adesivos, espuma, teclados de computador, acrílicos.
IV - Vidros não recicláveis: espelhos, cristais, ampolas de medicamentos, cerâmicas, porcelanas e louças, lâmpadas, vidros de automóveis, de janelas, vidros temperados planos e em geral, tubos e válvulas de televisores.

§ 1º - As pilhas e baterias citadas no inciso II do “caput” deverão ser encaminhadas ao fabricante ou importador, conforme as Resoluções CONAMA nº 257/99 e nº 263/99.
§ 2º - O Executivo orientará a destinação a ser dada aos materiais citados nos demais incisos do “caput”, e a outros que vierem a ser definidos como não recicláveis pelos institutos de pesquisa e órgãos competentes.
§ 3º - Os resíduos orgânicos continuarão a ser coletados normalmente através de "sacos de lixo" convencionais, preferencialmente de cor marrom, pelo sistema de coleta público.
Art. 4º - A coleta, processamento e triagem dos resíduos sólidos recicláveis serão executadas por cooperativas de trabalho, em conjunto com as demais concessionárias do serviço público, devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente nos termos da legislação vigente.
§ 1º - Somente poderão ser autorizadas as cooperativas em que todos os trabalhadores sejam cooperados, vedada a contratação de empregados para atividades diretamente associadas à coleta e à reciclagem de resíduos sólidos.
§ 2º - As cooperativas de trabalho autorizadas terão as atribuições de executar a coleta, a triagem, o armazenamento, a reciclagem e a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão municipal competente.
§ 3º - A comercialização de resíduos sólidos recicláveis de que trata esta lei somente poderá ser realizada pelas cooperativas de trabalho participantes do sistema, revertendo integralmente sua receita às mesmas.
Art. 5º - As diretrizes e as atribuições das cooperativas e sua área de atuação serão especificadas em convênio a ser celebrado, nos termos da legislação vigente, entre a Municipalidade, representada pelo órgão municipal competente, e as cooperativas participantes do sistema.
Parágrafo único - O convênio terá a validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado.
Art. 6º - A infração às disposições desta Lei, por parte dos Geradores, acarretará a imposição de pena de multa, segundo a Categoria de Uso, nos seguintes valores:
I – R$ 50,00 (cinqüenta Reais) para uso Residencial R1 e R2h que não constitua condomínio;
II – R$ 500,00 (quinhentos Reais) para uso Residencial R2h que constitua condomínio, uso R2v e Não Residencial nR1;
III – R$ 1.000,00 (um mil Reais) para uso Não Residencial nR2 e nR4;
IV – R$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para uso Não Residencial nR3.
Art 7º - O valor das multas de que trata o Artigo anterior será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.
Parágrafo único - No caso da extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 8º - O órgão competente dará ampla divulgação do conteúdo da presente Lei e das diretrizes de coleta estabelecidas pela Secretaria Municipal de Serviços, esclarecendo os locais e dias onde serão feitas as coletas dos resíduos recicláveis, além de divulgar quais as cooperativas cadastradas para tal fim.
Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
Art 10 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, com a nova redação dada pela Lei nº 13.193, de 23 de outubro de 2001.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19/09/2007.
Dalton Silvano – Presidente

Chico Macena – Relator
Arselino Tatto
Aurélio Nomura
Juscelino Gadelha
Toninho Paiva